



REQUERIMENTO Nº 10/2023

(de autoria conjunta do Vereadores)

MESA DIRETORA, EGRÉGIO PLENÁRIO;

Assunto: Solicitando parecer Jurídico do Executivo ao PROJETO DE LEI 21/2023, QUE DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DE PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA AO DESEMPREGADO, DENOMINADO “FRENTE DE TRABALHO”.

Os vereadores da Câmara Municipal de Fernão, vêm, por meio deste, solicitar ao Executivo, a emissão de parecer do **PROJETO DE LEI 21/2023, QUE DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DE PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA AO DESEMPREGADO, DENOMINADO “FRENTE DE TRABALHO”**.

Tal pedido se justifica, porque o jurídico desta Casa de Leis, manifestou o seguinte posicionamento:

“PARECER JURÍDICO PROJETO DE LEI Nº 11/2023 ASSUNTO: Contratação Temporária Sr. Presidente, Por encaminhamento da Presidência, vieram a esta assessoria o Projeto de Lei supra, por meio do qual o Chefe do Executivo busca criar o programa municipal de combate ao desemprego denominado “FRENTE DE TRABALHO”, de caráter assistencial, visando proporcionar ocupação, qualificação profissional e renda para até 70 (setenta) pessoas, através de um cadastro de reserva, para trabalhadores maiores de 18 anos, integrantes de parte da população desempregada residente em Fernão. Citado Projeto, ainda, (a) estabelece contraprestação financeira aos beneficiários (art. 2º), consistente em “auxílio pecuniário mensal, no valor de 0,5 (meio) salário mínimo nacional”; (b) estipula jornada aos beneficiários (art. 2º, in fine) em “4 horas diárias e cinco dias por semana”; e (c) delimita a duração do vínculo (art. 2º, § 1º) pelo prazo de “06 (seis) meses, prorrogáveis por iguais períodos até o limite de 02 (dois) anos”. Como justificativa da proposição em voga, o Alcaide defende que a medida irá “auxiliar a parcela da população mais afetada pelos efeitos da Covid-19, que após o encerramento do Programa Bolsa Trabalho do Governo estadual ficaram sem possibilidade de inserção no mercado de trabalho, potencializando suas vulnerabilidades sociais e até insegurança alimentar”. Além disso, o Chefe do Executivo pondera que, “além da qualificação profissional, por meio de cursos, palestras e oficinas, o programa também oferece ocupação e renda às pessoas em situação de vulnerabilidade social e que atendam aos requisitos do programa”. É a síntese do necessário. Passo a opinar. Inicialmente, urge destacar que o presente parecer é prolatado em face do que dispõe o artigo 334 da Lei Orgânica do Município de Fernão, cujo exame cinge-se, tão somente, à matéria jurídica envolvida, não se incursionando em questões que envolvam o mérito legislativo. Passemos à análise da propositura. Conforme dispõe o parágrafo único do artigo 187 do Regimento Interno da Casa, são requisitos para apresentação dos projetos: Art. 187. [...] ... Parágrafo Único. São requisitos para apresentação de projetos: I - ementa de seu conteúdo; II - enunciação





CÂMARA MUNICIPAL DE FERNÃO

Estado de São Paulo



público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei, de livre nomeação e exoneração; Como exceção à regra, possível a contratação temporária para atendimento de necessidade temporária e de excepcional interesse público, conforme preconiza o art. 37, IX, da CF/88, e art. 115, X, da Constituição Bandeirante: Art. 37. [...] ... IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público; Artigo 115. [...] ... X - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público; Acerca do tema, HELY LOPES MEIRELLES define: "Além dos servidores públicos concursados ou nomeados em comissão, a Constituição Federal permite que a União, os Estados e os Municípios editem lei que estabeleçam 'os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público' (art. 37, IX). É imprescindível que as funções tenham caráter de temporariedade, ficando, assim, afastadas aquelas que devem ser destinadas aos cargos efetivos. O STF entende não cabível a contratação temporária para a execução de serviços meramente burocráticos, por ausência de relevância e interesse social. Por tudo, essas leis deverão atender aos princípios da razoabilidade e da moralidade. Não podem prever hipóteses abrangentes e genéricas, nem deixar sem definição, ou em aberto, os casos de contratação. Dessa forma, só podem prever casos que efetivamente justifiquem a contratação, mesmo porque essa contratação sem concurso público é exceção." ("Direito Administrativo Brasileiro" Malheiros Editores 43ª ed. 2018 Cap. nº VII item 3.3 p. 574/575). - g.n. Sobre a matéria, o C. STF, no julgamento do RE 658.026/MG, atrelado ao Tema nº 612, firmou o seguinte entendimento: "Recurso extraordinário. Repercussão geral reconhecida. Ação direta de inconstitucionalidade de lei municipal em face de trecho da Constituição do Estado de Minas Gerais que repete texto da Constituição Federal. Recurso processado pela Corte Suprema, que dele conheceu. Contratação temporária por tempo determinado para atendimento à necessidade temporária de excepcional interesse público. Previsão em lei municipal de atividades ordinárias e regulares. Definição dos conteúdos jurídicos do art. 37, incisos II e IX, da Constituição Federal. Descumprimento dos requisitos constitucionais. Recurso provido. Declarada a inconstitucionalidade da norma municipal. Modulação dos efeitos. 1. O assunto corresponde ao Tema nº 612 da Gestão por Temas da Repercussão Geral do portal do STF na internet e trata, "à luz dos incisos II e IX do art. 37 da Constituição Federal, [d]a constitucionalidade de lei municipal que dispõe sobre as hipóteses de contratação temporária de servidores públicos". 2. Prevalência da regra da obrigatoriedade do concurso público (art. 37, inciso II, CF). As Regras que restringem o cumprimento desse dispositivo estão previstas na Constituição Federal e devem ser interpretadas restritivamente. 3. O conteúdo jurídico do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal pode ser resumido, ratificando-se, dessa forma, o entendimento da Corte Suprema de que, para que se considere válida a contratação temporária, é preciso

Handwritten signature: Dirigete temoncul da diha

Handwritten notes: 11/11/11, Klu, 4



CÂMARA MUNICIPAL DE FERNÃO

Estado de São Paulo



que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a necessidade de contratação seja indispensável, sendo vedada a contratação para os serviços ordinários permanentes do Estado, e que devam estar sob o espectro das contingências normais da Administração. 4. É inconstitucional a lei municipal em comento, eis que a norma não respeitou a Constituição Federal. A imposição constitucional da obrigatoriedade do concurso público é peremptória e tem como objetivo resguardar o cumprimento de princípios constitucionais, dentre eles, os da impessoalidade, da igualdade e da eficiência. Deve-se, como em outras hipóteses de reconhecimento da existência do vício da inconstitucionalidade, proceder à correção da norma, a fim de atender ao que dispõe a Constituição Federal. 5. Há que se garantir a instituição do que os franceses denominam de la culture de gestion, a cultura de gestão (terminologia atualmente ampliada para 'cultura de gestão estratégica') que consiste na interiorização de um vetor do progresso, com uma apreensão clara do que é normal, ordinário, e na concepção de que os atos de administração devem ter a pretensão de ampliar as potencialidades administrativas, visando à eficácia e à transformação positiva. 6. Dá-se provimento ao recurso extraordinário para o fim de julgar procedente a ação e declarar a inconstitucionalidade do art. 192, inciso III, da Lei nº 509/1999 do Município de Bertópolis/MG, aplicando-se à espécie o efeito ex nunc, a fim de garantir o cumprimentado princípio da segurança jurídica e o atendimento do excepcional interesse social.” (RE658.026/MG j. de 09.04.14 Rel. Min. DIAS TOFFOLI). Acrescente-se que, no julgado acima citado, o i. Ministro Relator Dias Toffoli, didaticamente, ilustra o que se entende por 'excepcionalidade'. Segundo lá consignado: “[...] o fato é que o texto normativo municipal regulou a contratação temporária de profissionais da área da educação, atividade essencial e permanente, sem descrever situações excepcionais e transitórias (como seria o caso de calamidade pública, surtos endêmicos que tenham atingido os profissionais da educação, demissões ou exonerações em massa, situações de greve dos profissionais da educação que perdurem por tempo razoável ou de greve que tenha sido considerada ilegal pelo Poder Judiciário etc.), o que não se coaduna com as exigências constitucionais.” No caso em análise, embora o Projeto de Lei revele a conotação de programa social de combate ao desemprego, compreende verdadeira espécie de contratação temporária de pessoas para a prestação de serviços junto ao Município de Fernão. Como já asseverado, a proposição (a) estipula o valor da contraprestação mensal “de 0,5 (meio) salário mínimo nacional” (art. 2º); (b) estabelece aos beneficiários jornada de trabalho de “4 horas diárias e cinco dias por semana” (art. 2º, in fine); e (c) delimita a duração do vínculo pelo prazo de “06 (seis) meses, prorrogáveis por iguais períodos até o limite de 02 (dois) anos” (art. 2º, § 1º). Inclusive, o Projeto consignou, de maneira expressa (art. 6º), que a participação do beneficiário implicará na realização de atividades “nos próprios públicos da Administração Direta e Indireta Municipal e/ou Estadual”, bem como “nas vias e logradouros

Leizete Fernandes da Silva

*11 dia
Kli.
H*



CÂMARA MUNICIPAL DE FERNÃO

Estado de São Paulo



públicos". In casu, não há situações excepcionais previstas no Projeto, inexistindo interesse público excepcional e nada mostra que a contratação seja indispensável, por eventual carência de mão-de-obra, esbarrando a admissão, ainda, no fato de que os selecionados seriam alocados justamente em "serviços ordinários permanentes do Estado sob o espectro das contingências normais da Administração". Como bem observado pelo Des. Xavier de Aquino na apreciação da ADI 2054398-91.2022.8.26.0000, que versava sobre semelhante lei: "Não se trata, portanto, de normas que regulem situações anormais, urgentes, incomuns e extraordinárias, mas sim de situações previsíveis, na qual a Administração faz uso desta mão de obra contratada temporariamente para serviços corriqueiros, para os quais deveria obrigatoriamente disponibilizar servidores contratados para tal fim". (TJSP; ADI 2054398-91.2022.8.26.0000; Relator(a): Xavier de Aquino; Órgão Julgador: Órgão Especial; Julgamento: 03/08/2022; Registro: 11/08/2022) Destaque-se que o desemprego, infelizmente, "não pode ser entendido, no Brasil, como situação transitória e incomum, a respaldar a contratação temporária de servidores, sob o manto do artigo 115, X, da Constituição do Estado" (TJSP, Órgão Especial, Direta de Inconstitucionalidade nº 2012060-68.2023.8.26.0000, Rel. Des. Sílvia Rocha, j. 31.05.2023). É fato que o Projeto de Lei busca desvencilhar-se de sua evidente natureza de contratação temporária de servidores públicos, autodeclarando-se de "caráter assistencial", como forma de combate ao desemprego. No entanto, embora o propósito anunciado seja louvável, inviável situar a admissão de pessoas para realização de tarefas ordinárias, de modo habitual, em benefício da Administração Pública, mediante contraprestação financeira, como ação de assistência social. Presentes todas as características da relação de trabalho, tanto que o art. 5º do Projeto de Lei tenta, inocuamente, afastar o reconhecimento de qualquer vínculo empregatício ou estatutário. À vista disso, ao não prever a realização de certame para prover as vagas destinadas à "prestação de serviços de interesse da comunidade municipal" (art. 6º do PL), com jornada diária de 4 (quatro) horas e remuneração mensal equivalente à 0,5 (meio) salário mínimo, o Projeto desrespeitou a disciplina básica da contratação de pessoal pela Administração Pública, determinada constitucionalmente pelo art. 37, II, da CF/88, e art. 115, II, da Constituição Estadual. Nesse sentido, em casos análogos ao posto em análise, pacífica a jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, reconhecendo a inconstitucionalidade da matéria: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei Municipal nº 1.595/2017, Lei Complementar Municipal nº 120/2018, e, por arrastamento, do Decreto nº 948/2017, todos do Município de Iacanga - criação de Programa de Auxílio ao Desemprego denominado "Frente de Trabalho" – contratação temporária de servidores públicos sem concurso público, disfarçada de programa de assistência social - ofensa aos arts. 111, 115, II e X, e 144, da Constituição Estadual, e ao art. 37, "caput", II e IX, da Constituição Federal – Tema 612 do STF, dotado de repercussão geral – inocorrência de situação excepcional a justificar a admissão de servidores sem concurso – realização de tarefas corriqueiras, ordinárias

Denizete Fernandez de Silva
Diário
11/08/2022
11/08/2022



CÂMARA MUNICIPAL DE FERNÃO

Estado de São Paulo



da Administração – manutenção e limpeza de logradouros públicos–desemprego que não se caracteriza como situação transitória e incomum, a respaldar a contratação temporária de servidores – ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 1.595/2017, da Lei Complementar Municipal nº120/2018 (que apenas alterou o "caput" do art. 2º da primeira lei) e, por arrastamento, do Decreto nº 948/2017, que regulamentou a Lei Municipal nº 1.595/2017, todos do Município de Iacanga, ressalvada a irrepetibilidade dos valores recebidos de boa-fé pelos selecionados para a "Frente de Trabalho". (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2293998-38.2022.8.26.0000; Relator (a): Vico Mañas; Órgão Julgador: Órgão Especial; Julgamento: 09/08/2023; Registro: 16/08/2023) AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 3.765, de 17.12.21 e Dec. nº3.686, de 17.01.22, do Município de Cardoso, criando e regulamentando o Programa de Auxílio ao Desempregado 'Frente de Trabalho'. Inequívoca hipótese de contratação temporária em descompasso à regra geral do concurso público. Desemprego não serve ao pretexto de excepcionar tal lógica. Atividades a serem desenvolvidas – manutenção, limpeza, conservação e restauração – caracterizam-se como serviços ordinários e integram o espectro das contingências normais da Administração. Inconstitucionalidade(art. 115, II e X, da CE). Efeitos ex tunc, ressalvada a não repetição dos valores recebidos de boa-fé pelos servidores temporários. Procedente a ação, com ressalva. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2012069-30.2023.8.26.0000; Relator (a): Evaristo dos Santos; Órgão Julgador: Órgão Especial; Julgamento: 05/07/2023; Registro: 06/07/2023) AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Arguição em face da Lei nº 742, de 16 de outubro de 2018, com a redação dada pela Lei nº 789, de 12 de abril de 2021, do Município de Taquaral, que "cria o programa de auxílio ao desempregado denominado 'Frente de Trabalho' e dá outras providências". Embora digna de louvor a preocupação com a assistência social aos desempregados do Município de Taquaral, hipótese de contratação de serviço temporário como prevista na norma impugnada é incompatível com o delineio de situação de excepcional interesse público para a consecução de atividade essencial e emergencial da Administração. Ofensa aos artigos 111e115, incisos II e X, da Constituição Estadual. Aplicação da Tese firmada pelo STF no Tema 612 de repercussão geral. Precedentes deste Órgão Especial. Modulação dos efeitos. Incidência após 120 dias da prolação do julgamento. Ressalvada a natureza irrepetível dos valores percebidos pelos participantes do programa. Ação procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2023469-41.2023.8.26.0000; Relator (a): James Siano; Órgão Julgador: Órgão Especial; Julgamento: 26/07/2023; Registro: 01/08/2023) AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 1.263, de 12.03.21, do Município de Paraíso, criando o Programa de Auxílio ao Desempregado 'Frente de Trabalho'. Inequívoca hipótese de contratação temporária em descompasso à regra geral do concurso público. Desemprego não serve ao pretexto de excepcionar tal lógica. Atividades a serem desenvolvidas

Denizete Fernandes de Silva
Dia
14



CÂMARA MUNICIPAL DE FERNÃO

Estado de São Paulo



– manutenção, limpeza, conservação e restauração—caracterizam-se como serviços ordinários e integram o espectro das contingências normais da Administração. Inconstitucionalidade (art. 115, II e X, da CE). Efeitos ex tunc, ressalvada a não repetição dos valores recebidos de boa-fé pelos servidores temporários. Procedente a ação, com ressalva. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2025774- 32.2022.8.26.0000; Relator (a): Evaristo dos Santos; Órgão Julgador: Órgão Especial; Julgamento: 05/10/2022; 09/10/2022) Ante o exposto, em que pesem os elevados propósitos que inspiraram o Projeto de Lei, evidente que a propositura viola a imprescindibilidade de aprovação em concurso público para ingresso em empregos e cargos públicos, motivo pelo qual esbarra nos comandos dispostos no art. 115, II e X, da Constituição Estadual, bem como no art. 37, “caput”, II e IX, da CF/88. É o parecer, s.m.j. Fernão/SP, 22 de agosto de 2023. RAFAEL DE OLIVEIRA MATHIAS Advogado OAB/SP 318.265”

Destarte, considerando a importância da matéria tratada no apontado projeto, e que mencionado projeto veio desacompanhado de parecer jurídico do Executivo, temos ser relevante o envio de parecer jurídico do executivo para posterior deliberação do citado projeto de lei.

Câmara Municipal de Fernão, 31 de agosto de 2023.

Diva de Oliveira
Vereadora

Donizete Fernandes da Silva
Vereador

Eber Rogério Assis “Bill”
Vereador

Gerônimo Rodrigues dos Santos
Vereador

José Ferreira dos Santos “Barba”
Vereador

Josiel Candido Negrão “Alemão”
Vereador

Karina Fanton Tanganelli
Vereadora

Luiz Alfredo Leardini
Vereador

Sérgio Aparecido Batista
Vereador

Câmara Municipal de Fernão



PROTOCOLO GERAL 153/2023
Data: 01/09/2023 - Horário: 11:19
Legislativo - REQ 10/2023